



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 448.510 - SP (2018/0103894-2)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : AMANDA PASCHOAL PARDINI
ADVOGADO : AMANDA PASCHOAL PARDINI (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP261552
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : AMANDA PASCHOAL PARDINI

EMENTA

HABEAS CORPUS. PEDIDO DE EXTENSÃO FORMULADO. CONDENAÇÃO EM 1º GRAU POR CORRUPÇÃO PASSIVA. DESCLASSIFICAÇÃO EM 2º GRAU PARA ADVOCACIA ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO SUMULAR 337/STJ. ENVIO DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO. ANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS DO ARTIGO 89 DA LEI N. 9.099/1995. IDENTIDADE DE SITUAÇÕES PROCESSUAIS EM RELAÇÃO AOS CORRÉUS. LIMINAR RATIFICADA.

1. A teor do art. 580 do Código de Processo Penal, o deferimento do pedido de extensão exige que os corréus estejam na mesma condição fático-processual daquele já beneficiado.

2. Verificada a identidade fático-processual entre a situação dos corréus, deve ser aplicado o enunciado sumular 337/STJ, pois *é cabível a suspensão condicional do processo na desclassificação do crime e na procedência parcial da pretensão punitiva*, mesmo que a nova tipificação ocorra em 2º grau.

3. Ordem concedida para deferir a extensão formulada e, assim, oportunizar ao Ministério Público que avalie a possibilidade de oferecimento da proposta de suspensão condicional do processo à paciente. Liminar ratificada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de junho de 2018(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 448.510 - SP (2018/0103894-2)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : AMANDA PASCHOAL PARDINI
ADVOGADO : AMANDA PASCHOAL PARDINI (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP261552
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : AMANDA PASCHOAL PARDINI

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em causa própria por AMANDA PASCHOAL PARDINI com o escopo de estender os efeitos do HC n. 422.719/SP, impetrado em favor do corréu Maurício Antônio de Oliveira.

Consta dos autos que a impetrante/paciente foi condenada pelo crime de corrupção passiva à pena de 3 (três anos) de reclusão, substituída por duas restritivas de direitos. Em recurso de apelação, foi desclassificada a conduta para advocacia administrativa (art. 321 do Código Penal), aplicando-se a pena de 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de detenção (e-STJ fls. 17/44).

No presente *writ*, sustenta que, após a desclassificação da conduta, deveria ter sido proposta a suspensão condicional do processo, a teor do enunciado sumular 337/STJ.

Ao final, requer, liminarmente e no mérito, seja aplicada a suspensão condicional do processo, em extensão ao que foi deferido ao corréu Maurício (HC n. 422.719/SP).

Foi a liminar deferida "para suspender os efeitos da condenação imposta à paciente nos autos da Apelação Criminal n. 0000877-69.2015.8.26.0177, até o julgamento do presente *habeas corpus*." (e-STJ fls. 63/65).

Com vista dos autos, opinou o Ministério Público Federal pela concessão da ordem de ofício, a fim de estender os efeitos da ordem deferida no HC-422.719/SP (e-STJ fls. 72/74).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 448.510 - SP (2018/0103894-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Busca-se, na presente impetração, seja concedido o pedido de extensão da ordem concedida ao corréu MAURÍCIO ANTONIO DE OLIVEIRA.

Na espécie, a 5ª Turma deste Superior Tribunal de Justiça concedeu ordem de ofício ao corréu Maurício "para oportunizar ao Ministério Público que avalie a possibilidade de oferecimento da proposta de suspensão condicional do processo ao paciente" (HC-422.719/SP, 5ª Turma, feito de minha Relatoria, DJe de 25/4/2018). Eis a ementa do julgado:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. CONDENAÇÃO EM 1º GRAU POR PREVARICAÇÃO (TRÊS VEZES) E CORRUPÇÃO PASSIVA. DESCLASSIFICAÇÃO EM 2º GRAU. PREVARICAÇÃO (TRÊS VEZES) E ADVOCACIA ADMINISTRATIVA. CONCURSO MATERIAL QUE NÃO IMPEDE, POR SI SÓ, A CONCESSÃO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO SUMULAR 337/STJ. ENVIO DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO. ANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS DO ARTIGO 89 DA LEI N. 9.099/1995. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a não admitir o conhecimento de habeas corpus substitutivo de recurso previsto para a espécie. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal.

2. A teor do enunciado sumular 337/STJ, é cabível a suspensão condicional do processo na desclassificação do crime e na procedência parcial da pretensão punitiva, mesmo que a nova tipificação ocorra em 2º grau (precedentes).

3. No caso, o concurso material de crimes não impede, por si só, a aplicação do benefício, pois, considerando a pena mínima prevista para o crime de prevaricação (3 meses), por três vezes (9 meses), somada a pena mínima para a advocacia administrativa (1 mês), o total das reprimendas mínimas (10 meses) não ultrapassa o limite previsto no art. 89 da Lei n. 9.099/95 (igual ou inferior a 1 ano).

4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

oportunizar ao Ministério Público que avalie a possibilidade de oferecimento da proposta de suspensão condicional do processo ao paciente.

Como é cediço, o deferimento do pedido de extensão exige que os corréus estejam na mesma condição fático-processual daquele já beneficiado, a teor do art. 580 do Código de Processo Penal.

Da leitura do acórdão impugnado (Apelação Criminal nº 0000877-69.2015.8.26.0177), observa-se que em relação à paciente também ocorreu a desclassificação do delito, de corrupção passiva para advocacia administrativa, aplicando-se a ela a mesma regra do enunciado sumular 337/STJ, *in verbis*:

É cabível a suspensão condicional do processo na desclassificação do crime e na procedência parcial da pretensão punitiva.

Assim, ratificando a liminar deferida e acolhendo o parecer ministerial, **concedo a ordem** para deferir a extensão formulada e, assim, oportunizar ao Ministério Público que avalie a possibilidade de oferecimento da proposta de suspensão condicional do processo à paciente.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0103894-2

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 448.510 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00008776920158260177 20170000833078 20180000037080 20180000237653
8776920158260177

EM MESA

JULGADO: 12/06/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : AMANDA PASCHOAL PARDINI
ADVOGADO : AMANDA PASCHOAL PARDINI (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP261552
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : AMANDA PASCHOAL PARDINI
CORRÉU : MAURÍCIO ANTÔNIO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - Corrupção passiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.